



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005599/2009-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1801-002.348 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Multa por Atraso na Entrega de DIPJ
Embargante PADARIA E CONFEITARIA HIKARI LTDA
Interessado PADARIA E CONFEITARIA HIKARI LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIPJ. MULTA POR ATRASO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES.

Insubsistente a exigência de entrega de declaração por outro regime de apuração do lucro, bem como da multa pelo atraso nesta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade, até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E OS SEUS FUNDAMENTOS.

Constatado nos autos a ocorrência de contradição entre o decidido e os fundamentos da decisão, impõem-se acolher os Embargos Declaratórios e retificar o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela contribuinte e retificar o decidido no Acórdão nº 1801-001.759, proferido em sessão realizada em 07 de novembro de 2011, para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a pagar multa por atraso na entrega de DIPJ relativa ao período de 09/11/2007 a 28/11/2007, no valor de R\$ 500,00.

Contesta a exigência fiscal argumentando que, por erro do sistema, a data considerada como de opção pelo Simples Nacional, 28/11/2007, confere com o deferimento da última inscrição para seu funcionamento – Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, mas o sistema atribuiu a data de início de atividades como a data de emissão do cartão CNPJ, em 09/11/2007 (fl. 03). Alerta que o sistema foi alterado em 2008 para não haver mais estes problemas.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, com fulcro no art. 7º, inciso V, ‘a’ da norma que regulamenta o Simples Nacional, Resolução CGSN nº 04/07, exarou o Acórdão nº 14-40.282/13 mantendo a exigência fiscal – e-fls. 18 e 19.

Em sessão realizada em 07 de novembro de 2013, esta turma julgadora não conheceu do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, por entender que estava intempestivo - Acórdão nº 1801-001.759, e-fls. 42 a 44.

A contribuinte interpôs os presentes Embargos de Declaração salientando que houve equívoco no decisório, pois a data fixada no Aviso de Recebimento, e-fls. 22, é 03 de junho de 2013 e não 03 de maio de 2013, como constou no voto-condutor. Daí que tempestivo o Recurso Voluntário interposto em 20 de junho de 2013 - e-fls. 24 a 37.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Com razão a embargante. A data que consta do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls 22 de ciência do acórdão proferido pela Turma de Julgamento de Primeira Instância é de 03 de junho de 2013 e não maio, como equivocadamente relatou-se no acórdão embargado. Conheço, pois, do Recurso Voluntário interposto às e-fls. 24 a 37, por tempestivo, e passo a apreciar o mérito do litígio.

O cerne da questão é verificar se a recorrente estava ou não obrigada a apresentar uma DIPJ, por outro regime de apuração do lucro, no interregno entre 09 a 28 de novembro de 2007, visto que a opção pelo Simples Nacional datou, no sistema, de 28/11/2007.

Preliminarmente, observo que as declarações de rendimentos em geral se prestam a informar dados levantados mensalmente (ou por trimestre, ou por ano), causando estranheza que, com relação ao mês de novembro de 2007 a recorrente teria que entregar duas declarações.

A redação dos incisos V e VI do § 3º do artigo 7º da Resolução nº04 expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) foi alterada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008, nos seguintes termos:

Art. 1º Os incisos V e VI do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*V - a opção **produzirá efeitos**:*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a **partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal**, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;*

*VI – validadas as informações, **considera-se data de início de atividade**:*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a **do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal**;*

(grifos não pertencem ao original)

Depreende-se do texto normativo que para as empresas com início de atividade até 31 de dezembro de 2007, a data de início de atividades é aquela que consta no deferimento do último cadastro seja municipal, estadual, bem como a opção pelo Simples Nacional surte seus efeitos também a partir do último deferimento, portanto, em mesma data, não importando se a empresa começou, de fato, suas atividades antes.

Ademais, a opção pelo regime de apuração do Lucro Presumido só se concretiza com o pagamento da primeira ou única quota (arts. 516, §§1º e 4º, e 517 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99), fato que nunca aconteceu, havendo a recorrente entregue uma DIPJ totalmente ‘zerada’ e inócua.

Por derradeiro, invoco no presente julgado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Seria inadmissível exigir-se uma multa de R\$ 500,00 para uma micro empresa que iniciou suas atividades e fez a opção pelo Simples Nacional por causa de dias.

Voto em acolher os Embargos Declaratórios e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Relator

CÓPIA